

Município da Trofa

Gerências de 2011 e 2012

RELATÓRIO VIC N.º 14/2019

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TRIBUNAL DE
CONTAS

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| 1 – Sumário executivo..... | 2 |
| 1.1 – Nota Prévia | 2 |
| 1.2 – Principais conclusões | 2 |
| 2 – Recomendações | 3 |
| 3 - Contraditório | 5 |
| 4 - Exame das contas | 6 |
| 5 - Diligências efetuadas | 9 |
| 5.1 - Limites do endividamento municipal..... | 9 |
| 5.2 - Divergências entre os valores em dívida constantes dos Mapas dos empréstimos e do Balanço | 10 |
| 5.3 - Contabilidade de custos..... | 10 |
| 5.4 - Síntese das reconciliações bancárias | 11 |
| 5.5 - Inventariação e valorização dos bens imóveis..... | 11 |
| 5.6 - Certificação legal de contas | 12 |
| 5.7 - Contrato de gestão de pagamentos a fornecedores..... | 14 |
| 5.8 – Acordos de regularização da dívida e contratos de factoring | 17 |
| 6 – Implementação das atividades de enriquecimento curricular do 1º ciclo do ensino básico no ano letivo de 2011/2012 | 21 |
| 7 – Apresentação do Contraditório | 26 |
| 7.1 - Contraditório Institucional..... | 26 |
| 7.2 - Contraditório Pessoal | 28 |
| 7.3 - Apreciação do contraditório | 30 |
| 7.3.1 – Apreciação do contraditório institucional | 30 |
| 7.3.2 – Apreciação do contraditório pessoal | 31 |
| 8 - Conclusão..... | 32 |
| 9 – Vista ao Ministério Público | 32 |
| 10 - Emolumentos | 33 |
| 11 - Decisão..... | 34 |
| 12 – Ficha técnica | 36 |
| 13 – Constituição do processo | 36 |

1 – Sumário executivo

1.1 – Nota Prévia

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas, foi realizada a verificação interna das contas do município da Trofa (MT), relativas ao período de 01/01 a 31/12/2011 e de 01/01 a 31/12/2012, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais¹.

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)² e ainda a Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro³.

O presente Relatório Consolidado consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência do Município, relativas aos anos de 2011 e 2012.

1.2 – Principais conclusões

As desconformidades detetadas na verificação interna das contas de 2011 e 2012 do Município da Trofa suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- a) Não foram observados, em ambos os exercícios, os limites legais de endividamento de médio e longo prazo e de endividamento líquido;
- b) Não foi acatada a recomendação formulada no âmbito da verificação interna da conta de 2006 relativamente à adoção de maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o artigo 5.º relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelas regras orçamentais previstas nos artigos 40.º a 46.º da mesma Lei, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.
- c) O Município não procedeu em conformidade com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, não acautelando a articulação inter mapas nos exatos termos previstos no POCAL, bem como o carregamento de dados exigido pela prestação eletrónica de contas, na medida em que foram detetadas divergências entre o Mapa de Empréstimos e o Balanço, assim como não se encontra preenchida a coluna de observações constante da Síntese das Reconciliações Bancárias, de acordo com a codificação constante no Anexo IV das Instruções n.º 1/2001 – 2ª Secção, aprovadas

¹ Insetas no Anexo A

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

³ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 7 de janeiro de 2004.

pelo Tribunal de Contas, conforme Resolução n.º 4/2001- 2ª Secção, publicada no D.R. n.º 191, II Série de 18 de agosto de 2001;

- d) A Certificação legal de contas reporta reservas e ênfases, sendo que as reservas a seguir identificadas se mantêm, com a devida adaptação de valores, no exercício de 2018:
- ✓ Não ter sido ainda efetuada àquela data e conseqüentemente contabilizada, a divisão de alguns bens, direitos e/ou obrigações, provenientes da separação do Município da Trofa do de Santo Tirso, por falta de consenso dos respetivos executivos municipais na aprovação do relatório de partilha.
Relativamente ao restante património do Município da Trofa, devido ao facto de ainda não estarem concluídos os trabalhos de compatibilização de informação entre as diversas Divisões (e.g.: Património, Financeira e Aprovisionamento, Planeamento, Obras Municipais e Obras Particulares) para realização dos adequados registos contabilísticos, não foi possível aos auditores externos, formarem opinião sobre o valor do património relevado no Ativo e correspondentes contrapartidas nos Fundos Próprios e/ou Passivo.
 - ✓ Não se encontrava registado no Ativo (imobilizado) nem reconhecido no Passivo (dívidas a fornecedores de imobilizado) o valor de aproximadamente €1.660.000,00 referente a obras iniciadas durante os anteriores executivos, cujos processos não se encontravam devidamente instruídos e, conseqüentemente, nem as obras faturadas pelos fornecedores.
- e) Em 2007, a autarquia contratualizou e efetuou pagamentos relativos a acordos de regularização de dívidas com um fornecedor, os quais na gerência em apreciação ocasionaram o pagamento de € 61.026,06 de capital e de € 2.127,20 de juros, que na prática se traduziram na consolidação de dívida comercial de curto prazo em dívida financeira de médio e longo prazo, através de uma forma indireta de recurso ao crédito não prevista legalmente à data da sua realização, mas que atendendo à entrada em vigor de lei posterior mais favorável, nomeadamente a Lei n.º 8/2012, de 21/02 e o Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21/06 e respetivas alterações, os factos deixaram de constituir infração financeira, desde a entrada em vigor destes diplomas, até à data da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 03/09;
- f) Na implementação das atividades de enriquecimento curricular do 1º ciclo do ensino básico, no ano letivo 2011/2012, não foram observadas as normas que regulam a contratação pública na aquisição de bens e serviços, designadamente na escolha e realização dos procedimentos pré contratuais adequados.

2 – Recomendações

O atual Presidente da Câmara Municipal pronunciou-se no sentido de já terem sido encetadas diligências com vista ao acatamento do Projeto de recomendações formuladas no Relato Consolidado de Verificação Interna de contas, contudo, tendo em consideração que as mesmas ainda não se encontram totalmente implementadas, e face às conclusões anteriormente expressas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo do Município da Trofa:

- a) Cumprir rigorosamente o limite da dívida total previsto na lei, tendo em consideração o estipulado, designadamente, nos art.ºs 48.º a 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que

estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, bem como o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e os limites impostos pelas Leis de Orçamento de Estado;

- b) Reiterar a recomendação formulada no âmbito da verificação interna da conta de 2006 relativamente à adoção de maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o artigo 5.º relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelas regras orçamentais previstas nos artigos 40.º a 46.º da mesma Lei, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento. Para o efeito deverá o município proceder ao registo sequencial dos compromissos e certificar-se de que dispõe, no momento de assunção do compromisso com entidades exteriores à autarquia, de fundos e de receitas suficientes para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações pecuniárias emergentes de contratos de qualquer natureza, celebrados sob qualquer forma e condição, com ou sem dispensa de celebração de contrato escrito, e ou mediante apenas emissão de requisição, dentro dos prazos contratualmente previstos, e, ainda, que na situação de encargos vencidos em 31 de dezembro de cada ano, com mais de 6 meses, deverão ser apresentados à Assembleia Municipal, nos termos da referida Lei e do artigo 49.º, n.ºs 6 e 7 alínea c), da Lei n.º 73/2013, já citada, não podendo qualquer reescalamento de encargos ir para além do fim do mandato autárquico. Deverá ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no artigo 56.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verifiquem, em dois anos consecutivos, taxas de execução da receita previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%.

Chama-se a atenção de que a não observância dos normativos legais acima citados constitui infração financeira, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, e, que o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas, nos termos da al. j), do n.º 1, do artigo 65º, da LOPTC, é, igualmente, passível de responsabilidade financeira sancionatória.

- c) Proceder em conformidade com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, acautelando a articulação *inter*mapas nos exatos termos previstos no POCAL, bem como o carregamento de dados exigido pela prestação eletrónica de contas, por forma a colmatar divergências como as observadas entre o Mapa de Empréstimos e o Balanço;
- d) Preencher a coluna de observações constante da Síntese das Reconciliações Bancárias, de acordo com a codificação constante no Anexo IV das Instruções n.º 1/2001 – 2ª Secção, aprovadas pelo Tribunal de Contas, conforme Resolução n.º 4/2001- 2ª Secção, publicada no D.R. n.º 191, II Série de 18 de agosto de 2001;

- e) Adotar medidas corretivas no sentido de colmatar as reservas e as ênfases expressas na Certificação Legal de Contas relativa aos exercícios em apreciação que, até à presente data, ainda não foram devidamente regularizadas;
- f) Atentar na circunstância de estar vedado, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a realização de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, impedindo a sua repetição e renegociação e no facto de estas operações serem hoje inequivocamente reclassificáveis como verdadeiros mútuos, nos termos do Sistema Europeu de Contas, aprovado pelo Regulamento n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (cfr. neste sentido, Decisão do EUROSTAT, de 31 de julho de 2012);
- g) Observar as normas que regulam a contratação pública na aquisição de bens e serviços, designadamente na escolha e realização dos procedimentos pré contratuais adequados.

3 - Contraditório

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do artigo 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre as situações mencionadas no Relato Consolidado de Verificação Interna de Contas do Município da Trofa, relativas ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Despacho de 30/05/2019.

| Exercício do Contraditório | | | |
|---|------------|-----------------------------|--------------------------------|
| Pessoal | | | |
| Responsável | Cargo | Período de responsabilidade | Observações |
| António Rodrigues da Costa Pontes | Vereador | 01-01-2011 a 31-12-2012 | Fls. 53 a fls. 76 do Anexo Q |
| Assis Serra Neves | Vereador | 01-01-2011 a 31-12-2012 | Fls. 454 a fls. 593 do Anexo Q |
| Jaime Carlos Assunção Moreira | Vereador | 01-01-2011 a 31-12-2012 | Fls. 78 a fls. 100 do Anexo Q |
| Joana Fernanda Ferreira de Lima | Presidente | 01-01-2011 a 31-12-2012 | Fls. 595 a fls. 725 do Anexo Q |
| José de Magalhães Moreira | Vereador | 01-01-2011 a 31-12-2012 | Fls. 101 a fls. 310 do Anexo Q |
| Maria Teresa Martins Fernandes | Vereadora | 01-01-2011 a 31-12-2012 | Fls. 312 a fls. 452 do Anexo Q |
| Mariana de Araújo Almeida | Vereadora | 01-01-2011 a 31-12-2012 | Fls. 453 a fls. 467 do Anexo Q |
| Institucional | | | |
| Município da Trofa – Presidente da Câmara Municipal | | | Fls. 1 a fls. 51 do Anexo Q |

Nessa conformidade, foram citados os 7 (sete) responsáveis que integraram o órgão executivo do Município, nos períodos temporais referidos no quadro supra, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal (PCM), tendo sido exercido o direito de contraditório de acordo com o expresso no mesmo quadro, sendo que:

- As alegações apresentadas pelo atual Presidente do executivo versam sobre a exequibilidade do Projeto de Recomendações formuladas no Relato, e o conteúdo das mesmas apresenta-se no ponto 7.1 do presente Relatório Consolidado;

- Os responsáveis António Rodrigues da Costa Pontes, Jaime Carlos Assunção Moreira e Mariana de Araújo de Almeida apresentaram alegações individuais, mas de conteúdo semelhante, cuja exposição se apresenta, de forma resumida, no ponto 7.2 do presente Relatório Consolidado;
- Os responsáveis José Magalhães Moreira, Maria Teresa Martins Fernandes, Assis Serra Neves e Joana Fernanda Ferreira Lima, alegaram individualmente, cuja exposição se apresenta, de forma resumida, no ponto 7.2 do presente Relatório Consolidado;

4 - Exame das contas

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26/08, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª S.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª S, de 12 de julho e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Ano 2011

| | Conta de Documentos (Contas de ordem) | | Conta de Dinheiro | |
|-----------------------|--|------------|-------------------|---------------|
| | | | Unid: euro | |
| Débito: | | | | |
| Saldo de abertura | 521 977,67 | | 1 087 878,74 | |
| Entradas | 159 765,58 | 681 743,25 | 20 504 080,74 | 21 591 959,48 |
| | <hr/> | | <hr/> | |
| Crédito | | | | |
| Saídas | 57 039,80 | | 20 448 368,58 | |
| Saldo de Encerramento | 624 703,45 | 681 743,25 | 1 143 590,90 | 21 591 959,48 |
| | <hr/> | | <hr/> | |

Ano 2012

| | Conta de Documentos (Contas de ordem) | | Conta de Dinheiro | |
|-----------------------|--|------------|-------------------|---------------|
| | | | Unid: euro | |
| Débito: | | | | |
| Saldo de abertura | 624 703,45 | | 1 143 590,90 | |
| Entradas | 175 491,03 | 800 194,48 | 20 078 074,55 | 21 221 665,45 |
| | <hr/> | | <hr/> | |
| Crédito | | | | |
| Saídas | 152 296,54 | | 19 033 877,59 | |
| Saldo de Encerramento | 647 897,94 | 800 194,48 | 2 187 787,86 | 21 221 665,45 |
| | <hr/> | | <hr/> | |

Informação/Indicadores

Conforme Mapas do Balanço, Demonstração de Resultados e Mapas de Controlo Orçamental e a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade:

| Norma Controlo Interno ⁴ | Resultados | | | Grau de Execução Orçamental | | |
|-------------------------------------|--------------------------------|-------------------|-------------------|-----------------------------|-------------------|-------------------|
| | Designação | Unid: Euro | | Designação | 2011 ⁷ | 2012 ⁸ |
| Alterada em 09/01/2014 | Designação | 2011 ⁵ | 2012 ⁶ | | | |
| | Resultados Operacionais | -2.671.168,57 | 444.270,96 | Receita | 24,16% | 23,29% |
| | Resultados Financeiros | -136.593,36 | -143.820,43 | | | |
| | Resultados Correntes | -2.807.761,93 | 300.450,53 | Despesa | 24,28% | 22,16% |
| | Resultados Extraordinários | -463.041,26 | 1.750.466,28 | | | |
| | Resultado Líquido do Exercício | -3.270.803,19 | 2.050.916,81 | | | |

No que respeita à variação dos resultados, de um ano para o outro, o serviço esclareceu que:

- ✓ Nos Resultados operacionais se deveu essencialmente à redução das despesas correntes, designadamente a redução das despesas com pessoal⁹ e das transferências correntes¹⁰, bem como ao aumento das receitas correntes¹¹;
- ✓ Quanto aos Resultados financeiros foi ocasionada essencialmente pela contabilização de juros;
- ✓ Nos Resultados correntes resultou das justificações relativas aos resultados operacionais e financeiros;
- ✓ Nos Resultados extraordinários foi ocasionada não só pela redução dos custos, advindo esta do facto de, a partir do ano de 2011, não ter sido efetuada a transferência de subsídios ao investimento para as empresas municipais, como também pelo aumento dos proveitos, sendo o desempenho destes determinado pela redução das provisões, resultante dos ajustamentos efetuados de modo a que, nos processos judiciais que conjuntamente

⁴ Cfr. fls. 1 e fls. 2 do Anexo C

⁵ Cfr. fls. 4 do Anexo C

⁶ Cfr. fls. 5 do Anexo C

⁷ Cfr. fls. 1 verso e 11 do Anexo C

⁸ Cfr. fls. 13 verso e 19 do Anexo C

⁹ As quais se cifram em € 913.234,98, e a sua redução deriva essencialmente da aplicação das medidas de contenção previstas no orçamento de estado para 2012, nomeadamente, a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, e correspondentes reflexos nos encargos da entidade com a Segurança Social e com a Caixa Geral de Aposentações

¹⁰ Que ascenderam a € 1.558.510,61, sendo os valores mais significativos derivados da redução dos subsídios à exploração para as empresas municipais, que se cifram em € 429.500,00, dos apoios correntes a instituições sem fins lucrativos que se cifram em € 888.070,37 e das transferências correntes para as juntas de freguesia que se cifram em € 137.677,35

¹¹ Aumento da cobrança de impostos e taxas e das transferências e subsídios obtidos

envolviam como réus o Município da Trofa e Outros, as demonstrações financeiras refletissem apenas a quota parte da responsabilidade do Município.

No que se refere às baixas taxas de execução orçamental, importa nesta sede referir que a última conta de gerência objeto de verificação interna reporta-se ao exercício de 2006¹², a qual foi, em 04/10/2012, homologada pela 2ª Secção, tendo nesse âmbito sido recomendado ao órgão executivo que elaborasse o orçamento municipal alicerçado em previsões sinceras e fiáveis, de forma a evitar a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento, dando assim cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro¹³.

Questionado o Município acerca do acatamento da mesma, uma vez que, no exercício de 2015, o grau de execução orçamental da receita e da despesa foi de 65,61% e 64,49%, respetivamente, continuando com valores muito baixos, este veio informar¹⁴ que tem, ao longo dos últimos anos, efetuado um esforço significativo no sentido do acolhimento daquela recomendação, fazendo menção aos graus de execução da receita e da despesa e à correspondente evolução nos orçamentos dos últimos anos¹⁵.

Pese embora os argumentos invocados, é de referir que o Município no exercício de 2018¹⁶ não alterou o procedimento orçamental, uma vez que apresenta graus de execução orçamental da receita e da despesa de respetivamente, 81%¹⁷ e 75%¹⁸, ficando aquém dos 85% impostos pelo n.º 3 do artigo 56.º da Lei n.º 73/2013¹⁹, verificando-se, desta forma, que o orçamento de 2018 não foi elaborado e executado em conformidade com os normativos legais em vigor.

Acerca da recomendação efetuada à conta de gerência de 2006, conclui-se que o Município não procedeu ao acatamento da mesma, pelo que se reitera a recomendação anteriormente formulada, advertindo o Município de que o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas é passível de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea j) do artigo 65º da LOPTC.

¹² Proc.º n.º 2517/2006

¹³ Cfr. fls. 1 do Anexo F

¹⁴ Cfr. fls. 2 do Anexo F

¹⁵ Os quais apresentam, em síntese, a seguinte evolução:

| Descrição | Exercício de | | | | |
|-----------------------------|--------------|------|------|------|------|
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Taxa de execução da receita | 57% | 64% | 66% | 60% | 60% |
| Taxa de execução da despesa | 56% | 65% | 64% | 55% | 68% |

¹⁶ Processo n.º 4112/2018

¹⁷ Cfr. fls. 19 do Anexo F

¹⁸ Cfr. fls. 25 verso do Anexo F

¹⁹ Com as seguintes atualizações: Lei n.º 71/2018, de 31/12, Lei n.º 114/2017, de 29/12, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Retificação n.º 10/2016, de 25/05, Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, Lei n.º 132/2015, de 04/09, Lei n.º 69/2015, de 16/07, Lei n.º 82-D/2014, de 31/12, Retificação n.º 46-B/2013, de 01/11

5 - Diligências efetuadas

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, expediu-se o ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal²⁰, que enviou os documentos e respostas²¹, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados.

Não obstante os esclarecimentos prestados, são de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

5.1 - Limites do endividamento municipal

Nos exercícios em apreciação disciplinavam a matéria do endividamento os art.ºs 36º, 37º e 39º da Lei das Finanças Locais²² que aqui se dão por reproduzidos, bem como o art.º 53º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 53º da Lei n.º 64-A/2011 de 30/12.

De acordo com a citada legislação, foram efetuados os cálculos dos limites de endividamento de curto prazo, médio e longo prazo²³ e endividamento líquido, conforme mapas insertos no Anexo K, verificando-se que:

- Foram excedidos os limites legais de endividamento de médio e longo prazo em 25% no exercício de 2011, e 33% no exercício de 2012;
- Não foram observados os limites legais de endividamento líquido, tendo os mesmos sido excedidos de acordo com os valores expressos no quadro infra:

Uni: Euro

| | 2 0 1 0 | 2 0 1 1 | 2 0 1 2 |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|
| Endividamento líquido do Município | 44 551 741,99 | 44 624 952,25 | 40 325 078,46 |
| Endividamento líquido do Município | 15 052 055,50 | 15 110 276,23 | 14 072 833,56 |
| Excesso de endividamento líquido de acordo com a LFL | 29 499 686,49 | 29 514 676,03 | 26 252 244,90 |
| Limite legal ao endividamento líquido - Lei do Orçamento de Estado conjugado com o n.º 2 do art.º 37.º da Lei das Finanças Locais) | - | 44 551 741,99 | 44 624 952,25 |
| Excesso de endividamento líquido de acordo com a Lei do Orçamento de Estado | - | 73 210,26 | -4 299 873,79 |

Importa ainda referir que no exercício de 2017, pese embora na vigência de outro quadro normativo, o Município cumpriu o previsto no Plano de Ajustamento Financeiro, sendo referido a fls. 89 do Relatório de Gestão que: *“Em síntese, com os (...) resultados obtidos, que vão muito além das previsões estimadas no Plano de Ajustamento Financeiro (PAF), o Município afastou-se do risco de rutura financeira/reequilíbrio financeiro em 2014 e nos anos de 2015 e 2016, encerrando este exercício com o limite de 147%, bastante abaixo dos limites do saneamento financeiro (225%). (...)”*

²⁰ Anexo D

²¹ Anexo E

²² Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro

²³ Concorreu para aferição da observância do limite legal o valor que se encontrava em dívida, em cada um dos exercícios em análise, relativo ao contrato de gestão de pagamento a fornecedores, analisado detalhadamente no ponto 5.7 do presente Relatório

5.2 - Divergências entre os valores em dívida constantes dos Mapas dos empréstimos e do Balanço

O valor em dívida, em 31 de dezembro, dos empréstimos de médio e longo prazo, constante dos mapas 8.3.6.1 – Empréstimos, que integram a prestação de contas de cada um dos exercícios em análise, diverge do escriturado nos correspondentes Balanços como se evidencia no quadro infra:

| Exercício | Mapa 8.3.6.1 | Balanço | Diferença |
|-----------|--------------|---------------|----------------|
| 2011 | 5 715 280,57 | 18 194 764,58 | -12 479 484,01 |
| 2012 | 5 348 450,10 | 17 827 934,11 | -12 479 484,01 |

Auscultados os serviços do Município sobre os motivos dessas divergências, os mesmos remeteram para um esclarecimento que prestaram, em 07/06/2010, à DGAL, no qual justificam a discordância dos valores²⁴.

Nessa explicação é referido que a Câmara Municipal, em 03/11/2006, aprovou uma minuta do contrato de cessão de pagamentos a fornecedores, tendo o correspondente contrato sido assinado, em 14/12/2006, com a Entidade B. Aquando da elaboração da prestação de contas de 2008, e após parecer do Revisor Oficial de Contas que se pronunciou no sentido de que o contrato celebrado consubstanciava um empréstimo, a dívida referente ao mesmo foi reclassificada patrimonialmente na conta “23 – Empréstimos”.

Foi ainda esclarecido que esta operação apenas foi tratada como um empréstimo em termos de contabilidade patrimonial, uma vez que na sua génese o processo não foi elaborado como sendo empréstimo, não estando desse modo refletido no mapa de empréstimos.

A explicação apresentada justifica a divergência detetada, contudo o procedimento adotado pelo serviço configura irregularidades de índole contabilística que carecem de correção, pelo que, tendo em consideração que no exercício de 2017²⁵ se mantém a desconformidade, no futuro, em situações de análoga natureza, o serviço deve proceder em conformidade com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, acautelando a articulação inter mapas, bem como o carregamento de dados exigido pela prestação eletrónica de contas, por forma a colmatar divergências como as observadas entre o Mapa de Empréstimos e o Balanço.

5.3 - Contabilidade de custos

Nos exercícios em análise a autarquia não dispunha de contabilidade de custos conforme determina o ponto 2.8.3 do POCAL; tendo sido explicado²⁶ que o relatório da proposta de orçamento de 2011 e

²⁴ Cfr. fls. 1 verso do Anexo G

²⁵ Processo 4267/2017

²⁶ Cfr. fls. 1 do Anexo H

2012 manifestava a intenção da sua implementação, contudo, motivado pelos poucos recursos afetos à área financeira, não foi possível a concretização desse objetivo.

Importa deixar a nota de que, tal como resulta da documentação enviada²⁷, no exercício de 2017 já não se verificava esta desconformidade legal, pelo que, nesta sede, quanto a esta matéria, não há qualquer reparo a fazer.

5.4 - Síntese das reconciliações bancárias

A Síntese das reconciliações bancárias remetida na prestação de contas não apresenta na coluna de observações qualquer informação, sendo que, a mesma deve ser preenchida de acordo com a codificação constante no Anexo IV das Instruções n.º 1/2001 – 2ª Secção, aprovadas pelo Tribunal de Contas, conforme Resolução n.º 4/2001- 2ª Secção, publicada no D.R. n.º 191, II Série de 18 de agosto de 2001.

Consultados os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2017²⁸, verifica-se que se mantém a desconformidade descrita, procedimento que no futuro carece de correção.

5.5 - Inventariação e valorização dos bens imóveis

Relativamente ao atual estado de inventariação dos bens pertença do Município o serviço remeteu excertos do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados, nos quais é referido que, pela falta de consenso relativo à conclusão do relatório de transmissão de bens, universalidades²⁹ direitos e obrigações, entre este Município e o Município de Santo Tirso, não foi possível inventariar todos os bens, sendo ainda referido que esta matéria está tratada na certificação legal das contas dos exercícios de 2011, 2012 e 2018³⁰.

Em face das explicações apresentadas, e tendo em consideração que a certificação legal de contas relativa ao exercício de 2018³¹ ainda reporta reservas relacionadas com esta temática, conclui-se que não foi observado o ponto 2.8.1 do POCAL, o qual estatui que as autarquias locais elaboram e mantêm atualizado o inventário de todos os bens, direitos e obrigações constitutivos do seu património, situação que se traduz na violação do princípio da materialidade constante da alínea g) do ponto 3.2 daquele Plano.

²⁷ Cfr. fls. 2 a 5 do H

²⁸ Cfr. fls. 1 do Anexo I

²⁹ Previstos no artigo 11º da Lei n.º 48/99, de 16 de junho

³⁰ Cfr. fls. 1 verso do Anexo E e Anexo J

³¹ Cfr. fls. 17 verso do Anexo J

5.6 - Certificação legal de contas

A - Exercício de 2011³²

A certificação legal de contas não reporta ênfases, e refere como reservas:

- a. Não ter sido ainda efetuada àquela data e consequentemente contabilizada a divisão de alguns bens, direitos e/ou obrigações, provenientes da separação do Município da Trofa do de Santo Tirso, por falta de consenso dos respetivos executivos municipais na aprovação do relatório de partilha.
Relativamente ao restante património do Município da Trofa, pelo facto de não estarem concluídos os trabalhos de compatibilização de informação entre as diversas Divisões (e.g.: Património, Financeira e Aprovisionamento, Planeamento, Obras Municipais e Obras Particulares) para realização dos adequados registos contabilísticos, não foi possível aos auditores externos, formarem opinião sobre o valor do património relevado no Ativo e correspondentes contrapartidas nos Fundos Próprios e/ou Passivo.
- b. Não se encontrar registado no Ativo (imobilizado) nem reconhecido no Passivo (dívidas a fornecedores de imobilizado) o valor de aproximadamente € 1.660.000,00 (valor este que é igual ao do exercício anterior), referente a obras iniciadas durante os anteriores executivos, cujos processos não se encontravam devidamente instruídos e, consequentemente, nem as obras faturadas pelos fornecedores. Relativamente a estes processos, neste exercício, foi constituída provisão para processos judiciais em curso no montante de € 240.000,00 reduzindo a omissão do Passivo global no mesmo montante³³.

A opinião final dos revisores é de que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações atrás descritas, as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Município da Trofa em 31 de dezembro de dois mil e onze, e o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada no exercício findo naquela data, em conformidade com princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal previstos no POCAL.

B - Exercício de 2012³⁴

A certificação legal de contas refere como reservas:

- a. Não ter sido ainda efetuada àquela data e consequentemente contabilizada, a divisão de alguns bens, direitos e/ou obrigações, provenientes da separação do Município da Trofa do de Santo Tirso, por falta de consenso dos respetivos executivos municipais na aprovação do relatório de partilha.

³² Cfr. fls. 5 e fls. 6 do Anexo J

³³ No mesmo documento é expresso que esta informação foi obtida da Divisão de Obras Municipais e apenas se encontra divulgada nas Notas ao Balanço e Demonstração de Resultados (1º parágrafo do ponto 2.33)

³⁴ Cfr. fls. 7 a fls 9 do Anexo J

Relativamente ao restante património do Município da Trofa, devido ao facto de ainda não estarem concluídos os trabalhos de compatibilização de informação entre as diversas Divisões (e.g.: Património, Financeira e Aprovisionamento, Planeamento, Obras Municipais e Obras Particulares) para realização dos adequados registos contabilísticos, não foi possível aos auditores externos, formarem opinião sobre o valor do património relevado no Ativo e correspondentes contrapartidas nos Fundos Próprios e/ou Passivo.

- b. Não se encontrava registado no Ativo (imobilizado) nem reconhecido no Passivo (dívidas a fornecedores de imobilizado) o valor de **aproximadamente € 1.660.000,00** (o mesmo valor do exercício anterior), referente a obras iniciadas durante os anteriores executivos, cujos processos, não se encontravam devidamente instruídos e, conseqüentemente nem as obras faturadas pelos fornecedores. Relativamente a esses processos, no exercício anterior, foi constituída provisão **para processos judiciais em curso no montante de € 240.000,00** reduzindo a omissão do Passivo global no mesmo montante³⁵.
- c. Na resposta à circularização de saldos efetuada, a entidade F, mencionou a existência de um valor em dívida de **€ 5.978.980,90**. Na rubrica do passivo – “administração autárquica”, apenas consta o valor de **€ 4.046.079,56**. Grande parte daquela diferença resulta do débito emitido por aquela entidade na data de 20/12/2012 e recebida pelo Município em 15/02/2013, e refere-se a “custos com exploração da ETRSU-SUMA” relativos a serviços prestados de 2008 a 2011 e a juros de mora, sendo que estes últimos totalizam **€ 1.274.997,00**. Pelo facto de os serviços do município ainda estarem a proceder à conferência daqueles valores e a analisar o respetivo enquadramento legal (em virtude da notificação do débito ter sido em data posterior à entrada em vigor da Lei dos Compromissos – Lei n.º 8/2012, de 21/02), não foi possível aos auditores formar opinião sobre aquele valor incluído na referida rubrica do passivo.

E menciona a seguinte ênfase:

Sem afetar a opinião expressa sobre as contas, e, conforme mencionado nas notas n.º 2.27 e 2.32 do Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados, ocorreu e foi contabilizada neste exercício a redução de provisões para processos judiciais em curso, no montante global de **€ 1.719.693,47**, sendo que a maior parte daquele valor (**€ 1.543.023,56**), resulta da diminuição do valor da provisão (já constituída em anos anteriores) relativa a dois processos judiciais, relativamente aos quais, segundo informações prestadas pela sociedade de advogados, a possível responsabilidade do município teria ficado reduzida naquele montante.

A opinião final dos revisores é de que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as reservas atrás descritas, as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Município da Trofa em 31 de dezembro de dois mil e doze, e o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada no exercício findo naquela data, em conformidade com princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal previstos no POCAL.

³⁵ No mesmo documento é expresso que esta informação foi obtida da Divisão de Obras Municipais e apenas se encontra divulgada nas Notas ao Balanço e Demonstração de Resultados (1º parágrafo do ponto 2.33)

Importa nesta sede referir que na certificação legal de contas relativa ao exercício de 2018³⁶ se mantêm as reservas reportadas para o exercício de 2011 e 2012, identificadas nas alíneas a) e b).

5.7 - Contrato de gestão de pagamentos a fornecedores

Em 14/02/2006, foi celebrado, entre o Município da Trofa e a Entidade B, um contrato denominado **“Contrato de Gestão de Pagamentos a Fornecedores”**³⁷.

O referido contrato tinha por objeto a prestação pela Entidade B ao Município, do serviço de gestão e de liquidação de faturas, devidas por este em contrapartida de bens ou serviços a ele fornecidos por terceiros, identificados em anexo, nos termos das respetivas cláusulas e até ao montante máximo de **€ 12.500.000,00, em regime de conta corrente**³⁸ (cf. cláusula 1.ª).

De acordo com a 2ª cláusula daquele contrato, a autarquia, com a antecedência mínima de oito dias úteis relativamente à data de pagamento, indicaria irrevogavelmente à Entidade B as faturas que pretendia que fossem pagas aos respetivos fornecedores e beneficiários do crédito nela referenciado, enviando simultaneamente cópia das mencionadas faturas (cf. cláusula 2.ª).

O município entregaria àquela entidade a relação das ordens de pagamento a efetuar e a indicação das faturas a que respeitavam, contendo aquela relação obrigatoriamente a data de envio, a identificação completa de cada fornecedor (domicílio, n.º fiscal e de fax), bem como o número de cada fatura a pagar, data de vencimento, forma de pagamento e montante total do conjunto de faturas e respetivas ordens de pagamento (cf. cláusula 3.ª n.ºs 1 e 2).

A Entidade B procederia aos pagamentos ordenados uma vez por semana, mediante transferência para a conta dos Fornecedores na Entidade E (cf. cláusula 3.ª n.º 4).

A Entidade B executaria nos termos do contrato, as ordens de pagamento por indicação e em nome do município, agindo como simples gestor de pagamentos deste (cf. cláusula 6.ª).

O presente contrato entrou em vigor na data da sua assinatura, 14/12/2006, e estava previsto vigorar até 30 de novembro de 2012, liquidando o município à Entidade B o valor total dos pagamentos efetuados em oito prestações mensais, vencendo-se a primeira vinte e quatro meses após o primeiro pagamento a fornecedores, (cf. cláusula 7.ª n.ºs 1 e 2).

Sobre o saldo devedor incidiriam juros, calculados e indexados à taxa Euribor (um mês) acrescida de 1%, com arredondamento ao oitavo ponto percentual igual ou imediatamente superior, contados dia

³⁶ Inserta a fls. 17 verso e fls. 18 do Anexo J

³⁷ Integrando uma cópia do mesmo o Anexo M

³⁸ Crédito formalizado através de abertura de crédito, mediante o qual o cliente fica autorizado a utilizar fundos colocados à sua disposição, até um determinado montante previamente acordado, dentro do prazo e nas condições negociadas. A sua utilização é feita através de movimentos a débito, por transferência para a conta de depósitos à ordem (cf. glossário da entidade G).

a dia e debitados mensalmente na conta corrente do município, no último dia de cada mês (cf. cláusula 7.^a, n.º 3).

Em caso de mora, a taxa de juro referida seria agravada em 2 p. p. (pontos percentuais), sendo os mesmos suportados pelos Fornecedores antes da data de vencimento das faturas, e da responsabilidade do município após a data do vencimento das mesmas (cf. cláusula 7.^a n.ºs 5 e 6).

Os pagamentos à Entidade B, estipulados nos termos do contrato, seriam efetuados, através de débito automático na conta de Depósitos à Ordem (D.O.) da autarquia na Entidade E (cf. cláusula 8.^a).

Os encargos resultantes do contrato ficavam a cargo exclusivo do Município, bem como todas as despesas que a Entidade B se visse obrigada por incumprimento de qualquer cláusula contratual, nomeadamente as que respeitassem a honorários ou solicitadores. (cf. cláusula 9.^a).

Em 28/12/2009, antes do término previsto no contrato, o órgão executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a cessão da posição contratual da Entidade B, resultante da dívida do contrato de gestão de pagamentos a fornecedores celebrado, em 14/12/2006, entre o Município da Trofa e a Entidade B, à Entidade E, bem como alterar as condições contratuais, nos termos propostos no ofício com o registo de entrada, no Município, N.º E/13066/2009, de 22/12/2009³⁹.

No entanto, constatou-se que a deliberação de 28/12/2009 não se concretizou, apurando-se, ainda, que o contrato celebrado em 14/12/2006 vigorou para além do período previsto⁴⁰, sendo que o mesmo apresentou a execução que se evidencia no quadro infra:

39 O ofício com o registo de entrada N.º E/13066/2009, de 22/12/2009 provém da Entidade E, é dirigido à Presidente da Câmara Municipal da Trofa, apresenta por assunto: Cessão da posição contratual da dívida à Entidade B, e expressa que: “ Na sequência dos contactos com V. Ex.as informa-se que a Entidade E está recetiva a viabilizar uma operação de tomada dos créditos da Entidade B sobre o Município, no montante de € 12.484.484,02, a concretizar-se até à data de 31 de Dezembro de 2009, nas seguintes condições genéricas:

- prazo: 8 anos, incluindo 6 meses de diferimento;
- taxa de juro: Euribor a 6 meses, acrescida do “spread” de 2,10%;
- prestações: mensais, constantes de capital e juros ao saldo

Os juros vincendos desde o pagamento da última prestação paga até à data da cessão de créditos serão apurados pela Entidade B e cobrados por este separadamente.

(...)

40 O contrato previa o seu término em 30/11/2012

| Ano | Pagamentos efetuados pela Entidade B a fornecedores do Município | Município à Entidade B referentes a: | | Saldo em 31/12 |
|--------------|--|--------------------------------------|----------------------|----------------|
| | | Juros e comissões | Capital | |
| 2006 | 5 712 240,51 | 0,00 | 0,00 | 5 712 240,51 |
| 2007 | 1 619 236,79 | 275 082,66 | 753 572,85 | 6 577 904,45 |
| 2008 | 5 407 053,97 | 413 150,87 | 253 266,80 | 11 731 691,62 |
| 2009 | 747 792,39 | 305 073,60 | 0,00 | 12 479 484,01 |
| 2010 | 0,00 | 354 505,87 | 0,00 | 12 479 484,01 |
| 2011 | 0,00 | 407 182,11 | 0,00 | 12 479 484,01 |
| 2012 | 0,00 | 545 787,17 | 0,00 | 12 479 484,01 |
| 2013 | 0,00 | 594 403,23 | 12 479 484,01 | 0,00 |
| 2014 | 0,00 | 1 777,29 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 13 486 323,66 | 2 896 962,80 | 13 486 323,66 | |

Do exposto no quadro supra extrai-se em síntese as seguintes conclusões:

- ✓ Os pagamentos efetuados pela Entidade B aos fornecedores do Município ocorreram nos exercícios de 2006 a 2009;
- ✓ Nos exercícios de 2007 e 2008 o Município efetuou amortizações parciais do capital em dívida;
- ✓ Em 31/12 de cada um dos exercícios, em que o contrato teve execução, o valor em dívida nunca excedeu o valor contratado;
- ✓ O capital em dívida no período compreendido entre 31/12/2009 e 31/12/2012 ascendia a **€ 12.479.484,01**, o qual veio a ser amortizado no exercício de 2013;
- ✓ No período compreendido entre 2007 e 2014 foram suportados, pelo Município, juros no montante de **€ 2.896.962,80**.

Em face da execução apresentada questionou-se o serviço no sentido de explicar o motivo pelo qual a execução do contrato se prolongou para além do prazo acordado, e, ainda, que fosse identificado o responsável pela autorização da prorrogação em causa, bem como as condições contratuais vigentes na prorrogação. Em resposta o serviço explicou que o valor da dívida para com a Entidade B foi incluído na operação de Reequilíbrio Financeiro, no âmbito do Programa de apoio à Economia Local, aprovado em 28 de setembro de 2012, sendo que o pagamento ocorreu em 23/09/2013, isto é, após o visto do Tribunal de Contas, nada tendo sido referido relativamente à identificação do responsável pela autorização da prorrogação em causa, bem como das condições contratuais vigentes na prorrogação.

Apurou-se que a contratação em análise não foi objeto de procedimento concursal⁴¹, nem o corresponde contrato foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo esta última

⁴¹ Tendo o serviço explicado que foi deliberado em reunião de Câmara sob proposta do Presidente da Câmara, aprovar que o MT procedesse a uma gestão de pagamentos a fornecedores, tendo autorizado o Presidente da Câmara a desenvolver os procedimentos tendentes não só à negociação dos instrumentos jurídicos de factoring, já em curso com a edilidade da Trofa, como também de gestão de pagamentos a fornecedores. Anexo a essa proposta foi remetido para reunião de Câmara um fax da Entidade B, no qual eram referidas as condições do acordo de gestão de pagamentos a fornecedores, assim como a minuta do contrato. Nessa conformidade o Presidente da Câmara ficou com poderes delegados para proceder à gestão de pagamentos bem como à negociação jurídica dos instrumentos.

conduta fundamentada no entendimento de que a situação se reportava a uma mera operação de factoring e, nessa conformidade, não estaria sujeita a fiscalização prévia.

Ora, de acordo com os elementos de que dispomos, o denominado “Contrato de Gestão de Pagamentos”, celebrado em 14/12/2006, entre o Município da Trofa e Entidade B, não é apenas um contrato de mera gestão de pagamentos devidos pela autarquia por contrapartida de bens ou serviços a ela fornecidos por terceiros, antes se afigura tratar de um contrato de empréstimo a médio prazo, destinado ao pagamento das dívidas a fornecedores, cujos pagamentos ocorreram a partir da celebração do contrato, configurando juridicamente um contrato de *confirming* com a finalidade de possibilitar a realização de despesas sem que o Município dispusesse, à data, de fundos disponíveis que permitissem a sua realização.

Deverá salientar-se que um contrato de gestão de pagamentos a fornecedores desta natureza não está em conformidade com a legislação em vigor à data dos factos, por conter cláusulas das quais decorreram obrigações semelhantes a um empréstimo bancário, e ainda por transformar dívida administrativa de curto prazo em dívida financeira de médio e longo prazos, o que implica o cumprimento de um conjunto de regras sobre esta última dívida, designadamente, intervenção do órgão deliberativo, visto do Tribunal de Contas e cumprimento do quadro legal vigente em matéria de endividamento.

Assim pelas razões expostas, o contrato celebrado entre a autarquia e a Entidade B deveria ter sido submetido à aprovação pela Assembleia Municipal, atento o disposto na alínea d) do n.º 2 e n.º 7 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, o que não aconteceu.

Por outro lado, o referido contrato carecia igualmente do visto prévio do Tribunal de Contas, tendo em consideração a alínea a) do n.º 1 do artigo 46º da LOPTC, na medida em que poderia haver lugar a um aumento da dívida pública fundada.

As situações descritas, designadamente a não aprovação do contrato pela AM e a sua não sujeição a fiscalização prévia, são passíveis de configurar as infrações financeiras de natureza sancionatória previstas no artigo 65º, n.º 1, al.s d) e f) da LOPTC, com a redação vigente à data dos factos.

No entanto, tendo em conta a data do contrato, o correspondente procedimento encontra-se extinto por prescrição, por força da al. a) do n.º 2 do artigo 69.º e artigo 70.º, do mesmo diploma.

5.8 – Acordos de regularização da dívida e contratos de factoring

Da análise dos Mapas de Fluxos de Caixa, constatou-se que a classificação 02.03.05.02– Outros Juros - Outros apresentava valores considerados elevados, tendo-se solicitado esclarecimentos adicionais à entidade; dos esclarecimentos prestados resulta que parte substancial das verbas que a oneraram correspondem a juros de acordos de regularização de dívida, pelo que se solicitou o envio de informação/documentação sobre os referidos contratos, tendo o serviço remetido como resposta a documentação constante do Anexo L.

Constatou-se que os contratos enviados pelo município, foram celebrados em 2007, adotaram a designação de Acordo de regularização de dívida, tendo os mesmos em comum a existência de faturas ao fornecedor A, que não foram pagas atempadamente, sendo nessa sequência os créditos por si titulados cedidos à Entidade C e por conta dos quais foram efetuados, na gerência de 2011, pagamentos de juros e/ou capital, que ascenderam aos valores evidenciados no quadro seguinte:

| Identificação de cada um dos contratos | | | Factor | Montante em dívida em | | Montante pago | |
|--|------------|-------------------|------------|-----------------------|------------|-----------------|------------------|
| Fornecedor | Data | Valor | | 01/01/2011 | 31/12/2011 | Juros | Capital |
| A | 21/03/2007 | 113 268,75 | Entidade C | 17 889,23 | 0 | 622,66 | 17 889,23 |
| | 26/03/2007 | 24 942,23 | | 3 939,33 | 0 | 137,11 | 3 939,33 |
| | 16/05/2007 | 5 615,96 | | 1 684,77 | 0 | 54,76 | 1 684,77 |
| | 16/05/2007 | 1 583,91 | | 475,20 | 0 | 12,21 | 118,79 |
| | 16/07/2007 | 32 152,39 | | 15 234,81 | 0 | 533,58 | 15 234,81 |
| | 16/07/2007 | 33 257,79 | | 15 758,74 | 0 | 551,94 | 15 758,74 |
| | 18/07/2007 | 5 510,40 | | 2 610,86 | 0 | 91,45 | 2 610,86 |
| | 18/07/2007 | 7 317,45 | | 3 433,12 | 0 | 120,26 | 3 433,12 |
| TOTAL | | 223 648,88 | | 61 026,06 | 0 | 2 127,20 | 61 026,06 |

Com efeito, do exposto é inevitável concluir-se que em todas as situações identificadas, os efeitos económicos e financeiros dos contratos em causa são em tudo semelhantes aos de um contrato de empréstimo, produto do empréstimo e taxa de juro, prazo do empréstimo e plano de reembolso do capital e juros. A autarquia deixa de ter dívidas a fornecedor(es), sujeitas quanto aos prazos, mora, taxas de juro, não pagamento, etc., às normas que vigoram para as relações de direito comercial, para passar a beneficiar de um financiamento de uma instituição de crédito, com taxas de juro e plano de pagamentos acordados entre as partes, em que o fornecedor vê os seus créditos imediatamente, ou no curto prazo, satisfeitos.

Do exposto anteriormente, e da análise de toda documentação relacionada com estes contratos⁴², resulta que as situações descritas apresentam em comum a seguinte factualidade:

- As faturas que deram origem aos acordos encontram-se todas vencidas;
- Foi o Município quem suportou os juros resultantes das cedências dos créditos efetuadas pelo fornecedor ao *factor*;
- Os valores dos correspondentes acordos de regularização de dívida, não foram considerados para o cálculo dos limites de endividamento.

Antes de se proceder à análise da legalidade das situações em apreço, é importante referir que todos os acordos foram celebrados na vigência da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Ora analisando os contratos, verifica-se que em todas as situações mais não se pretendeu do que obter para o Município efeitos semelhantes a um contrato de empréstimo, uma vez que a celebração de um contrato normal de *factoring* entre um fornecedor do município e uma sociedade de *factoring* não acarreta quaisquer custos para o município, visto estarmos perante uma cessão de crédito que não altera a natureza, os pressupostos e as condições da dívida relativamente ao devedor cedido,

⁴² Cfr. Anexo L

tratando-se de um contrato bilateral, negociado e decidido apenas entre cedente e cessionário, ainda que com repercussões na esfera do devedor do crédito cedido, dependentes apenas da notificação a este da celebração do contrato (art. 583.º do Código Civil).

Desta forma os acordos de regularização de dívidas, celebrados entre o Município e o fornecedor, seguidos de contratos de *factoring* celebrados por este com instituição financeira, através dos quais a autarquia ficou devedora a esta instituição das quantias que a mesma adiantou ao credor, acrescidas dos juros e taxas de spread acordados entre si, traduz-se na consolidação de dívida de curto prazo através de uma forma indireta de recurso ao crédito não prevista legalmente.

A Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pelo art. 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro (Regime geral de emissão e gestão da dívida pública), define dívida pública fundada no art. 3.º alínea g) como aquela que é *“contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada”*. Este conceito contrapõe-se ao de dívida pública flutuante, definido na alínea f) do mesmo artigo, como a dívida *“contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada”*.

Relativamente aos acordos de pagamento e subsequentes “contratos de factoring” celebrados, acresce ainda referir que se verifica que as dívidas resultantes dos fornecimentos de produtos/serviços prestados à autarquia, reportam-se a faturas cuja data de vencimento é, em regra, de um/dois meses, configurando dívidas de curto prazo, escrituradas contabilisticamente enquanto tal.

Por via dos acordos de regularização de dívida e das cessões de crédito operadas, tal dívida convola-se em dívida financeira de médio e longo prazo.

Os municípios estão sujeitos a um regime legal de crédito fortemente enformado pelos princípios do interesse público, da legalidade, do equilíbrio e da estabilidade orçamental que determinam, entre outros aspetos, a fixação legal das condições a que os empréstimos devem obedecer.

Neste sentido, os artigos 38.º e seguintes da Lei n.º 2/2007, dispõem designadamente, que: *“os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito (...) nos termos da lei”* que, conjugados com as normas anualmente publicadas nas Leis do Orçamento do Estado (LOE), devem ser entendidos como estabelecendo um *numerus clausus* imperativo no que concerne aos tipos e finalidades possíveis de endividamento por parte dos municípios.

Verifica-se, assim, relativamente aos contratos em análise, que a celebração dos mesmos estava vedada pela 1.ª parte do n.º 12 do art.º 38.º da Lei n.º 2/2007, na medida em que visam consolidar dívida de curto prazo. Ainda no domínio dos normativos legais vigentes (cfr. art. 40.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2007 e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7/03), apenas se admitia o recurso ao crédito público para reestruturação de dívidas vencidas a fornecedores no âmbito de um contrato de empréstimo para saneamento financeiro.

Um contrato de empréstimo, porque implica uma deliberação autorizadora de realização de despesa, só poderá produzir efeitos jurídicos se tal despesa não for proibida por lei – art. 3.º n.º 4, da Lei n.º 2/2007, contudo tal objetivo estava interdito pelo art. 38.º, n.º 12 daquela Lei.

Este juízo de não conformidade destas operações com as normas legais aplicáveis, e de acordo com a interpretação uniforme do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, fiscalização sucessiva e de julgamento de responsabilidades financeiras conduziria à conclusão da eventual existência de infração financeira de carácter sancionatório, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

No entanto, a entrada em vigor da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações resultantes da Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e do Decreto -Lei n.º 127/2012, de 21 de junho com as alterações resultantes do Decreto -Lei n.º 99/2015, de 02 de junho, configura objetivamente a entrada em vigor de uma lei posterior mais favorável, deixando assim as condutas dos responsáveis pela sua autoria que levaram à celebração destas operações, de constituir infrações financeiras, desde a data da entrada em vigor destes diplomas até à data da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013⁴³, de 3 de setembro, por força da aplicação do art. 2.º, n.º 4, do Código Penal.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, este tipo de operações está completamente interdito para o futuro⁴⁴. Não é, porém, possível aplicar esta nova proibição, com efeito retroativo às operações examinadas, por força do disposto no art.º 2.º, n.º 2, também do Código Penal.

Assim, pela interpretação exposta, a celebração de todos estes tipos de contratos embora não constitua infração financeira, não deixa de desrespeitar normas, regras e princípios do direito financeiro, inviabilizadora da apresentação de forma adequada e apropriada, da verdadeira situação financeira, patrimonial e da execução orçamental do Município.

Exigia-se a observância do princípio do equilíbrio orçamental em ordem a que os compromissos assumidos não só dispusessem de cabimento orçamental, mas também de garantia de fundos disponíveis na tesouraria para pagamento pontual e tempestivo das obrigações jurídicas perfeitas emergentes dos contratos, nos prazos contratualmente estipulados e na vigência do orçamento anual ou na parcela do orçamento anual de cada encargo plurianual. Para tal, justificava-se a existência de um adequado sistema de controlo interno que permitisse, a todo o tempo, monitorar a adequação do ritmo de realização de despesa ao ritmo de arrecadação de receitas e garantir que as obrigações assumidas perante terceiros pudessem ser cumpridas pontualmente.

Face ao exposto, recomenda-se ao Município que não proceda à celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos vencidos, qualquer que seja a forma ou designação dos mesmos.

⁴³ Atualizada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08

⁴⁴ Com exceção dos acordos celebrados entre a autarquia e os setores da água, do saneamento básico e dos resíduos, situações que foram, posteriormente, objeto de normas jurídicas que definem regimes jurídicos especiais e que foram consagrados em cada uma das Leis do Orçamento do Estado, desde 2012.

6 – Implementação das atividades de enriquecimento curricular do 1º ciclo do ensino básico no ano letivo de 2011/2012

O ROCI H entrado na DGTC em 25/07/2013, que se encontra apenso ao presente processo⁴⁵, é composto pela Informação da IGF n.º 2012/1752, na qual é apreciada a participação, relativa ao Município da Trofa, que lhe foi enviada pela IGEC – Inspeção Geral da Educação e Ciência.

Apresentando esta por assunto: “*Câmara Municipal da Trofa e Entidade D, (...) reportada à contratação dos Professores das atividades de enriquecimento curricular (AEC)*”.

Relativamente ao assunto versado, em sede de verificação interna de contas, apurou-se que:

- As atividades de enriquecimento curricular⁴⁶ no 1º ciclo do ensino básico (AECs) regem-se pelo Despacho n.º 14 460/2008 de 26 de maio, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 8 683/2011, de 16 de junho;
- O Município da Trofa, em conformidade com a Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, e com o Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, e tendo por base o contrato de execução celebrado em 16/12/2008 com o Ministério da Educação (ME), possuía a competência para, na sua área territorial, implementar as atividades de enriquecimento curricular no 1º ciclo do ensino básico⁴⁷;
- O contrato de execução celebrado em 16/12/2008 com o ME transferia para o MT a obrigação/competência de implementar as atividades de enriquecimento curricular do 1º ciclo, sendo da sua responsabilidade, enquanto entidade promotora, a contratação dos técnicos necessários para esse efeito, sendo que nessas contratações deveria ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 212/2009, de 03 de setembro;
- De acordo com o Despacho n.º 14 460/2008, de 15 de maio, alterado pelo Despacho n.º 8 683/2011, de 16/06, que define as normas a observar na oferta de atividades de enriquecimento escolar, nomeadamente nos termos conjugados dos seus números 14.2 e 29, é admitida a possibilidade de as entidades promotoras estabelecerem acordos com entidades parceiras, sendo estas últimas a disponibilizar os recursos humanos necessários ao funcionamento das AECs.
- O MT para executar, no ano letivo de 2011/2012, o contrato firmado com o ME e proceder à contratação de pessoal qualificado, invoca, contudo, que, por apresentar endividamento líquido superior ao limite legalmente estabelecido, estava impedido de proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável sem autorização dos membros do Governo responsáveis pelas Áreas das Finanças e Administração Local⁴⁸, e referiu, ainda, que este

⁴⁵ Sendo que uma cópia do mesmo integra o Anexo N

⁴⁶ Têm como objetivo dar resposta à necessidade de **permanência** dos alunos na escola para além do tempo letivo, proporcionando-lhes atividades de enriquecimento do currículo, de caráter facultativo e de natureza eminentemente lúdica, pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição de competências básicas

⁴⁷ Sem prejuízo da responsabilidade que cabia ao Ministério da Educação relativamente à tutela pedagógica, orientações programáticas e definição do perfil de formação e habilitações dos professores

⁴⁸ Cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 43º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2011

constrangimento/impedimento é posterior à assinatura do contrato de execução por decorrer das imposições da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011.

- Face a esse impedimento, porque estava próximo o início do ano letivo, e tendo em consideração que o artigo 67º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, admitia a possibilidade de os municípios celebrarem protocolos de colaboração com instituições públicas, particulares e cooperativas, que desenvolvessem a sua atividade na área do município, em termos que protegessem cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes, nomeadamente em relação à competência municipal, prevista no artigo 64º, n.º 1, al. l) da mencionada lei, de apoio às atividades complementares no âmbito de projetos educativos, nos termos da lei, o MT levou a efeito diligências tendentes à resolução da situação.
- Quanto ao recrutamento necessário, menciona a Informação n.º I/5217/2011, emitida conjuntamente pela Divisão de Educação e pela Divisão Jurídica da Câmara Municipal da Trofa, datada de 16/08/2011, que *“O Município da Trofa solicitou aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, nos termos do artigo 43.º da referida Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, autorização para a abertura de procedimento concursal destinado a contratar técnicos para as Atividades de Enriquecimento Curricular no 1º ciclo do ensino, na sequência de deliberação aprovada em reunião da Câmara Municipal, realizada no passado dia 15 de julho. As diligências realizadas junto das entidades competentes, nos termos legais, não permitiram, até ao momento, dar início ao procedimento concursal para a contratação dos técnicos das referidas Atividades de Enriquecimento Curricular.”*
- Face a tal constrangimento, o MT tomou a opção de celebrar um Protocolo de colaboração entre o MT e a Entidade D, o qual foi precedido de autorização do órgão executivo, tendo a correspondente deliberação sido tomada na reunião de 19/08/2011⁴⁹;
- O MT apresenta como fundamento para o citado Protocolo, conforme consta da Informação n.º I/5217/2011, datada de 16/08/2011 que: *“Atenta a natureza das entidades envolvidas bem como o âmbito dos serviços em questão e estando preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 5.º do Código dos Contratos públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, dúvidas não subsistem que se está perante uma das situações de contratação excluída no âmbito de aplicação do CCP, nos termos deste artigo”.*
- A Entidade D, de acordo com o referido naquela Informação⁵⁰, possuía uma equipa com competências técnicas multidisciplinares e experiência profissional, e através do projeto **“Crescer na Trofa”** reunia as condições para levar a efeito o desenvolvimento das Atividades de Enriquecimento Curricular no 1º Ciclo do Ensino Básico no Município da Trofa;
- No âmbito do Protocolo celebrado, o MT transfere para a Entidade D a responsabilidade de assegurar todo o processo de recrutamento, seleção, contratação e pagamento dos técnicos afetos ao projeto.

⁴⁹ Na qual a proposta da Presidente (exarada sobre a Informação n.º I/5217/2011, emitida conjuntamente pela Divisão de Educação e pela Divisão Jurídica da Câmara Municipal da Trofa, datada de 16/08/2011) foi aprovada por unanimidade, contudo pelos eleitos do Partido Social Democrata foi ditada para a ata a seguinte declaração de voto: *“Os Vereadores do PSD querem chamar a atenção, independentemente da razoabilidade com que este processo foi concluído, para o facto de entenderem que os serviços da Câmara deveriam ter tratado deste assunto de forma mais atempada e diligente”*

⁵⁰ Procedente da Divisão de Educação/Divisão Jurídica, a qual esteve na base da deliberação de 19/08/2011

- O protocolo assinado (decorrente da versão inicial e adenda) previa para o Município encargos no montante de € 284.174,80, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, tendo o mesmo, financeiramente, sido executado nos termos previstos⁵¹;
- Para a concretização do protocolo, a Entidade D celebrou, com cada um dos professores afetos ao projeto “Crescer na Trofa”, contratos de prestação de serviços, não tendo, assim, respeitado as disposições legais aplicáveis às entidades promotoras, em matéria de recrutamento e contratação dos respetivos técnicos, nomeadamente a utilizar os mecanismos previstos no Decreto-Lei n.º 212/2009, de 03 setembro⁵², ou seja, por força do artigo 3º, à celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
- Nos casos em que as entidades promotoras, estabeleçam acordos com entidades parceiras, como sucedeu na situação em apreço, a lei prevê que, as entidades promotoras (...) estão ainda obrigadas a fornecer ao Ministério da Educação informação relativa ao perfil dos recursos humanos ao serviço daquelas entidades no âmbito das atividades de enriquecimento curricular, situação que ficou acautelada no protocolo celebrado entre o MT e a Entidade D.

Em face do que antecede, conclui-se que:

- a) O MT não acautelou atempadamente os procedimentos necessários para a realização de procedimento concursal tendente ao recrutamento dos recursos humanos para a implementação das AECs, nomeadamente o parecer prévio exigido nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2011, na medida em que o mesmo apenas foi expedido em momento que não permitia a preparação do necessário recrutamento a tempo do início do ano letivo de 2011/2012⁵³.
- b) O MT contratou com a Entidade D, mediante Protocolo de Colaboração, uma prestação de serviços em que esta última, em troca de uma compensação financeira, obrigou-se a concretizar o projeto “Crescer na Trofa” visando assegurar todo o processo de funcionamento das AECs juntos dos alunos do 1º ciclo do ensino básico da rede pública do concelho da Trofa, em estreita articulação com os Agrupamentos de Escolas.

⁵¹ Como se evidencia no quadro infra:

| Ordem de Pagamento | | |
|--------------------|------------|-------------------|
| N.º | Data | Valor |
| 2706 | 06/10/2011 | 34 953,50 |
| 3032 | 31/10/2011 | 34 953,50 |
| 3397 | 05/12/2011 | 34 953,50 |
| 3659 | 26/12/2011 | 34 953,50 |
| 236 | 06/02/2012 | 34 953,50 |
| 548 | 07/03/2012 | 34 953,50 |
| 612 | 21/03/2012 | 34 953,50 |
| 975 | 04/05/2012 | 34 953,50 |
| 1124 | 18/05/2012 | 34 953,50 |
| 1642 | 02/07/2012 | 34 953,50 |
| Total | | 349 535,00 |

⁵² Estabelece o regime de contratação de técnicos que asseguram o desenvolvimento das atividades de enriquecimento curricular (AEC) no 1º ciclo do ensino básico nos agrupamentos de escolas da rede pública

⁵³ Apesar de não ter este Tribunal conhecimento da data concreta do pedido de parecer, sempre será posterior à data de a 15 de julho de 2011 – data da deliberação aprovada em reunião da Câmara Municipal.

- c) No âmbito do Protocolo, o MT transfere para a Entidade D a responsabilidade de assegurar todo o processo de recrutamento, seleção, contratação e pagamento dos técnicos afetos ao projeto.

Analisado o texto do Protocolo, verifica-se que tem um conteúdo inequivocamente sinalagmático e obrigacional. Nele se prevê uma comparticipação financeira do MT nas despesas associadas à realização do projeto “Crescer na Trofa” pela Entidade D e esta, como contrapartida dessa comparticipação, assegura a prestação de serviços, designadamente de todo o processo de funcionamento das AECs, que inclui a contratação de serviços e técnicos e a coordenação e acompanhamento técnico-pedagógico. O mesmo é dizer que, substancialmente, a execução do protocolo envolve uma aquisição de serviços e essa aquisição é feita contra o pagamento de um preço, pese embora se designe como apoio financeiro.

O que se consagra no protocolo aponta, pois, claramente para estarmos perante um verdadeiro contrato oneroso de aquisição de serviços. Relembre-se, a este título, que o artigo 450º do CCP estabelece: *“Entende-se por aquisição de serviços o contrato pelo qual um contraente público adquire a prestação de um ou vários serviços mediante um preço”*. Mais ainda, pelo tipo de serviços em causa, podem ser adquiridos, nos seus aspetos mais relevantes, no mercado e nele podem ser oferecidos por outros operadores.

Quanto à questão da sujeição do Protocolo ao regime da contratação pública previsto no CCP, considerando que o mesmo é celebrado por entidade adjudicante referida no CCP (cf. alínea c) do nº1 do artigo 2.º) e que aponta para um verdadeiro contrato oneroso de aquisição de serviços, estaria sujeito ao regime da contratação pública previsto no CCP. Apenas não seria assim se caísse nas próprias exceções consagradas na lei, nomeadamente na invocada pelo MT para a exclusão do regime da formação de contratos previsto no Código dos Contratos Públicos, e prevista no seu artigo 5.º (“Contratação excluída”) - contratação ‘in house’.

Face às concretas circunstâncias do caso e à informação disponível relativa à natureza da Entidade D, não parece poder sustentar-se a verificação dos requisitos subjacentes, como sejam, cumulativamente: a) a entidade adjudicante exercer sobre a outra entidade (isoladamente ou em conjunto com outras entidades adjudicantes) um controlo análogo ao exercício dos seus próprios serviços; b) a outra entidade desenvolver o essencial da sua atividade em benefício de uma ou várias entidades adjudicantes que exerçam sobre ela o controlo análogo.

Aliás, de acordo com o que foi possível apurar, a Entidade D não é detida ou participada sobre qualquer forma pelo MT. Trata-se sim de uma entidade do direito privado, com a natureza jurídica de sociedade anónima, com participação de entidades públicas que, na globalidade, detêm 41% do capital social, mas na qual o MT não participa diretamente⁵⁴.

Ora, não se verificando a dependência jurídica e económica entre as entidades participantes e a participada («*influencia dominante*»), não se justifica a não aplicação dos procedimentos de formação que a celebração de tal protocolo exigiria, impondo-se ao invés a necessária observância do Código dos Contratos Públicos, incluindo a sua parte II relativa à formação de contrato. E, face ao seu valor,

⁵⁴ O MT apenas participa na entidade F, em conjunto com outros, detendo esta última, isoladamente, cerca de 38% da Entidade D

de acordo com o estipulado no artigo 20.º do mesmo Código, o Protocolo deveria ter sido precedido do ajustado procedimento pré contratual⁵⁵, por forma a preservar o princípio da concorrência.

Não tendo sido realizado nenhum destes procedimentos, o protocolo/contrato não podia ter sido celebrado, pelo que a ausência do procedimento exigido implica a falta de um elemento essencial da adjudicação, que determina a respetiva nulidade, nos termos dos artigos 133.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁵⁶ e 283.º, n.º 1 do CCP⁵⁷, e, poderá resultar da irregularidade verificada, a infração financeira prevista na al. l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, facto constitutivo de eventual responsabilidade financeira sancionatória.

Mais, o pagamento de despesas ilegais, nos termos referidos, é passível de procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, por violação das normas da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas, imputável ao(s) responsável(eis) pela autorização de tais pagamentos⁵⁸.

Ficará, no entanto, afastada a responsabilidade reintegratória prevista no art.º 59.º da LOPTC, nomeadamente por pagamentos indevidos (cf. N.º 4 da norma mencionada) pois, apesar dos pagamentos serem ilegais, estes não causaram danos para o erário público, por ter havido contraprestação efetiva de serviços.

Quanto às infrações sancionatórias decorrentes das ilegalidades acima mencionadas, resta, contudo, concluir que já se encontram prescritas por decurso do período de tempo, conforme previsto no nº 6 do art. 70.º da LOPTC.

Por último deixa-se a nota de que, de acordo com informação prestada pelo Município, a implementação das atividades de enriquecimento curricular no 1ºciclo do ensino básico no ano letivo de 2013/2014 foi efetuada pelo Município através de procedimento concursal e nos anos letivos seguintes passou a ser da responsabilidade dos Agrupamentos de Escolas do Concelho da Trofa.

⁵⁵ Até 31 de dezembro de 2017: quando o valor do contrato fosse inferior a €75.000,00 era exigível o procedimento de ajuste direto; entre aquele valor e até €200.000,00 o procedimento de concurso público; e acima deste último o de concurso público com publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia

⁵⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01

⁵⁷ Aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14/12

⁵⁸ De acordo com informação prestada pelos serviços municipais *“Todas as ordens de pagamento foram assinadas pelo Chefe de Divisão Financeira na altura, Dr. Vicente António Fernandes Seixas e pelo Vereador com competência delegada, Dr. José Magalhães Moreira, exceto a ordem de pagamento n.º 3659 de 26/12/2011, que foi assinada pela Técnica Superior Dr.ª Elsa Mónica Ferreira de Sá, em virtude da ausência ao serviço, do Chefe de Divisão de Finanças. Não obstante as assinaturas constantes nas ordens de pagamento, as mesmas foram apostas no cumprimento do protocolo assinado em 19/08/2011 e adenda de 16/09/2011, cujas autorizações para a realização da despesa, ocorreram em deliberação de Câmara Municipal de 19/08/2011 e em 16/09/2011, respetivamente.”*

7 – Apresentação do Contraditório

7.1 - Contraditório Institucional

No que concerne à exequibilidade do Projeto de Recomendações, constante do Relato Consolidado, o atual Presidente do Município da Trofa pronunciou-se nos termos seguintes:

- Relativamente ao cumprimento rigoroso do limite da dívida total previsto na lei, tendo em consideração o estipulado, designadamente, nos art.ºs 48.º a 54.º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, bem como o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e os limites impostos pelas Leis de Orçamento de Estado, informou no sentido de que foi objetivo do executivo, que iniciou funções em final de 2013, melhorar o equilíbrio das finanças locais, reduzir a dívida e cumprir os limites legais de endividamento; informou que, na sequência do trabalho desenvolvido, no final de 2017, já foram cumpridos os limites impostos pela Lei, manifestando o compromisso de manter e dar continuidade à conduta adotada.
- No que se refere a reiterar a recomendação formulada no âmbito da verificação interna da conta de 2006, relativamente à adoção de maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, esclareceu que a gestão do Município se tem pautado pelo rigor, controlo orçamental e ajustamento financeiro, e que se tem verificado um aumento gradual do nível de execução da receita orçamental, contudo, decorrente da situação financeira encontrada aquando da tomada de posse do executivo em finais de 2013, e da baixa execução das transferências relativas a fundos comunitários, manifestou que ainda não foi possível atingir as taxas de execução da receita legalmente estabelecidas.
- No que diz respeito ao cumprimento das normas e dos procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, acautelando a articulação *inter* mapas nos exatos termos previstos no POCAL, bem como o carregamento de dados exigidos pela prestação eletrónica de contas, informou que, àquela data, a situação já se encontrava corrigida, uma vez que na prestação de contas de 2018 já não se verifica divergência entre os valores em dívida expressos no mapa de Empréstimos e os constantes do Balanço⁵⁹.
- No que concerne ao preenchimento da coluna de observações constante da Síntese das Reconciliações Bancárias, de acordo com a codificação constante no Anexo IV das Instruções n.º 1/2001 – 2ª Secção, aprovadas pelo Tribunal de Contas, conforme Resolução n.º 4/2001-2ª Secção, publicada no D.R. n.º 191, II Série de 18 de agosto de 2001, pronunciou-se no sentido de que a situação virá a ser acautelada nos documentos de prestação de contas de anos futuros.

⁵⁹ No mesmo ofício em comentário ao ponto 3.2 do Relato é referido que “A divergência apurada foi sanada com a liquidação do contrato de cessão de pagamentos a fornecedores no âmbito do Plano de Reequilíbrio Financeiro. No exercício de 2017 esta desconformidade entre mapas já não se refletia.”

- Sobre a adoção de medidas corretivas no sentido de colmatar as reservas e as ênfases expressas nas Certificações Legais de Contas relativas aos exercícios em apreciação que, até àquela data, ainda não tinham sido devidamente regularizadas, esclareceu que foi elaborada, em 14/06/2019, uma informação a solicitar parecer jurídico quanto à prescrição da obrigação de pagamento, nas hipotéticas responsabilidades a fornecedores que, até àquela data, não se encontravam faturadas nem reclamadas judicialmente, e, por isso mesmo, não contabilizadas. Quanto ao processo judicial relativo ao relatório de partilha, foi informado que o mesmo se encontra a aguardar julgamento, pelo que enquanto não houver decisão, não podem proceder às devidas regularizações. Relativamente às outras situações da responsabilidade do Município, foi referido que já foram adotados procedimentos tendentes à correção de algumas das desconformidades reportadas⁶⁰.
- No que concerne ao facto de estar vedado, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a realização de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental impedindo a sua repetição e renegociação e no facto de estas operações serem hoje inequivocamente reclassificáveis como verdadeiros mútuos, nos termos do Sistema Europeu de Contas, aprovado pelo Regulamento n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (cfr. neste sentido, Decisão do EUROSTAT, de 31 de julho de 2012), elucidou que, o executivo municipal que iniciou funções no final do ano de 2013 não realizou, nem pretende realizar, qualquer contrato desta natureza.
- Relativamente à necessidade de se proceder à observação das normas que regulam a contratação pública na aquisição de bens e serviços, designadamente na escolha e realização dos procedimentos pré-contratuais adequados, foi informado que, desde o final de 2013, são respeitadas as normas que regulam a contratação pública, tendo para o efeito sido criado um serviço que tem por missão assegurar e monitorizar todos os procedimentos pré-contratuais relativos à aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas.

No ofício remetido é, ainda, feita menção aos resultados e à execução orçamental referentes ao exercício de 2018, de onde se extraem os seguintes valores:

| Resultados | 2018 | Grau de execução orçamental | |
|--------------------------------|--------------|-----------------------------|--------|
| Resultados Operacionais | 3 120 285,16 | Designação | 2018 |
| Resultados Financeiros | 446 651,94 | Receita | 81,30% |
| Resultados Correntes | 3 566 937,10 | Despesa | 74,93% |
| Resultados Extraordinários | 1 069 506,52 | | |
| Resultado Líquido do exercício | 4 636 443,62 | | |

⁶⁰ Foi informado que, em conjugação com a Divisão de Obras Particulares, foi efetuado, desde 1999 até àquela data, o levantamento de todas as cedências de terreno para o domínio público; foram registadas, em 2018, todas as escolas J1 e 1º Ciclo, tendo, ainda, sido referido que nas contas relativas a 2018 se encontram refletidas as doações de terreno efetuadas por particulares durante esse exercício económico, e que é intenção efetuar o levantamento de todas as doações que ocorreram desde o ano de 1999 até 31/12/2017

Relativamente aos pontos 3.4⁶¹, 3.5⁶² e 3.6⁶³ do Relato remete-se para as respostas que foram dadas ao projeto de recomendações correspondente, onde é apresentada a evolução daquelas matérias.

7.2 - Contraditório Pessoal

Em sede de alegações os responsáveis António Rodrigues da Costa Pontes⁶⁴, Jaime Carlos Assunção Moreira⁶⁵ e Mariana de Araújo Almeida⁶⁶, apresentaram alegações individualmente, mas de conteúdo similar, informam que, nos exercícios de 2011 e 2012, não tinham qualquer pelouro atribuído, e por consequência não tinham controlo nas tomadas de posição, e/ou poder de decisão na gestão do executivo.

Referem que a sua atuação se limitou à participação nas reuniões quinzenais, cuja documentação de suporte às matérias abordadas eram entregues no dia anterior ou no próprio dia da reunião, o que impedia a sua análise.

Expressam que na apreciação das contas de gerência de 2011 e de 2012 o seu sentido de voto foi a abstenção, tendo, em ambas as situações, apresentado a correspondente declaração de voto.

No que concerne ao período de 2006-2009, António Rodrigues da Costa Pontes e Jaime Carlos Assunção Moreira, exerceram a função de vereador com pelouros distribuídos⁶⁷, contudo nenhum desses pelouros integrava a competência relativa às matérias versadas no relato. Afirmam ter agido no pressuposto de que as matérias apresentadas, pelo Presidente, nas reuniões do órgão executivo, tinham sido precedidas de análise técnica exaustiva, e que obedeciam aos princípios da prossecução do interesse público e do equilíbrio orçamental.

Manifestam que sempre agiram de boa fé, e, pela confiança que existia nos serviços da Câmara e no seu Presidente, sem intenção ou consciência que pudessem estar a cometer qualquer ilegalidade, requerendo no sentido de nada lhes poder ser imputado⁶⁸.

A vereadora Mariana Araújo Almeida informou que no ano de 2006 não exercia qualquer cargo político.

61 Sob a epígrafe “Síntese das Reconciliações Bancárias”

62 Sob a epígrafe “Inventariação dos Bens Imóveis”

63 Sob a epígrafe “Certificação Legal de Contas”

64 Cfr. fls. 53 a fls. 76 do Anexo Q

65 Cfr. Fls. 78 a fls. 100 do Anexo Q

66 Cfr. fls. 453 a fls. 467 do Anexo Q

67 Sendo que o responsável António Rodrigues da Costa Pontes exerceu o mandato em regime de tempo completo e o responsável Jaime Carlos Assunção Moreira a meio tempo

68 Invocando para esse efeito:

- a) A prescrição reintegratória e sancionatória das matérias constantes do Relato;
- b) A não existência de matéria ou fundamento para aplicação de qualquer multa por ações ou omissões ou desrespeito a normas, regras e princípio do direito financeiro, inviabilizadora da apresentação de forma adequada e apropriada, da verdadeira situação financeira, patrimonial e execução orçamental do Município;
- c) A boa fé e a falta de intenção e consciência sobre a prática de uma qualquer suposta/alegada violação da lei.

Os responsáveis José Magalhães Moreira⁶⁹, Maria Teresa Martins Fernandes⁷⁰, Assis Serra Neves⁷¹ e Joana Fernanda Ferreira Lima⁷², alegaram individualmente, contudo as alegações apresentam igual conteúdo.

Estes responsáveis começam por dar nota da situação económica e financeira em que encontraram o Município, após a sua tomada de posse em 2009, do caos em que encontraram a contabilidade, e, relativamente às desconformidades evidenciadas no Relato, pronunciaram-se nos termos seguintes:

As baixas taxas de execução orçamental foram o reflexo da inclusão no orçamento municipal de todas as dívidas exigíveis, acrescidas das despesas correntes e das de investimento, estas últimas em consequência da realização de obras de requalificação em cinco escolas básicas, tendo a correspondente contratualização ocorrido pouco antes das eleições.

Relativamente aos limites de endividamento municipal é referido que, apesar dos esforços, não foi possível cumprir, em ambos os exercícios, os limites de endividamento de médio e longo prazo, apesar do endividamento líquido evidenciar uma evolução favorável.

No tocante à divergência entre os valores em dívida constantes dos Mapas de Empréstimos e do Balanço, admitem a divergência, manifestando, no entanto, dúvidas relativas ao teor do § 2º da página 7 do Relato.

No que diz respeito à contabilidade de custos manifestaram que era sua intenção cumprir o que o POCAL determina sobre esta matéria, tendo levado a efeito alguns procedimentos tendentes à sua implementação, contudo, devido à carência de meios financeiros, materiais e humanos, não conseguiram concretizar esse propósito.

No que se reporta à Síntese das Reconciliações Bancárias, expressaram-se no sentido de que advindo do facto de terem exercido funções no período de 30/10/2009 a 21/10/2013 não lhes é possível responder à situação reportada.

Relativamente à inventariação e valorização dos bens imóveis transmitiram que a criação do concelho da Trofa ocorreu em 19 de novembro de 1998, e que, pese embora já terem sido, pontualmente, conseguidos alguns acordos, nunca houve consenso relativamente à conclusão do relatório de transmissão de bens, universalidade, direitos e obrigações entre o Município da Trofa e o Município de Santo Tirso, sendo que as próprias fronteiras ainda são provisórias.

Referem ainda que, a meio do mandato, foi designada uma funcionária, que tinha por incumbência diligenciar pelo registo de todos os bens, pertença do Município da Trofa, que estivessem fora do conflito com o Município de Santo Tirso e que fossem passíveis de registo.

⁶⁹ Cfr. fls. 101 a fls. 310 do Anexo Q

⁷⁰ Cfr. fls. 312 a fls. 452 do Anexo Q

⁷¹ Cfr. fls. 454 a fls. 592 do Anexo Q

⁷² Cfr. fls. 595 a fls. 725 do Anexo Q

No que diz respeito à Certificação Legal de Contas expressam-se no sentido de que o descrito no Relato corresponde à realidade, e, por desconhecerem os desenvolvimentos subsequentes à sua saída, que nada mais podem acrescentar.

No que se reporta ao contrato de gestão de pagamento a fornecedores, não refutam a factualidade descrita, dão nota do contexto em que foi aprovado o contrato em causa, confirmam que o órgão executivo, em 28/12/2009, deliberou autorizar a cessão contratual da Entidade B a favor da Entidade E, contudo por razões que desconhecem essa deliberação nunca se concretizou; nessa conformidade o contrato foi sempre executado nos termos acordados, tendo eventualmente sido prorrogado tacitamente⁷³.

No que tange aos acordos de regularização de dívida e contratos de *factoring* pronunciaram-se no sentido de que não tiveram qualquer intervenção nos mesmos, julgam serem da iniciativa do Presidente em exercício à data dos factos, e a sua atuação foi no sentido de honrar os compromissos assumidos, sendo certo que ignoravam os vícios de que enfermavam as correspondentes contratações.

Quanto à implementação das atividades de enriquecimento curricular do 1º ciclo do ensino básico, no ano letivo de 2011/2012, reconhecem que o pedido de abertura do concurso não foi processado tempestivamente, traduzindo-se na prática na impossibilidade de, em tempo útil, procurar outras soluções legais, as quais, em seu entender, constavam da informação I/5217/2011. Esta informação foi aprovada por unanimidade, na reunião ordinária Pública da CMT, em 19/08/2011, embora com a declaração de voto dos vereadores do PSD, na qual chamaram a atenção para o facto de que os Serviços da Câmara deveriam ter tratado deste assunto de forma mais atempada e diligente. Todos os procedimentos subsequentes assentaram nesta decisão, e, em momento algum, perspetivaram que estavam perante uma situação ilegal.

Concluem que, em face do contexto da débil situação económica e financeira que herdaram, atuaram no sentido de serenar os credores⁷⁴, contudo, aquando do processo de aprovação do Plano de Reequilíbrio Financeiro, essa relação de confiança ficou comprometida, vindo, posteriormente, a ser retomada com o anúncio governamental do Programa de Apoio à Economia Local⁷⁵.

7.3 - Apreciação do contraditório

7.3.1 – Apreciação do contraditório institucional

As alegações apresentadas, em sede de contraditório institucional, pelo Presidente da Câmara Municipal não trouxeram novos elementos ao processo, referindo apenas que as recomendações

⁷³ Referem que tinham feito conhecimento que estavam a trabalhar no sentido de sanear e consolidar o que era possível em termos de dívida

⁷⁴ Mantendo-os informados da realidade, e das ações que estavam a levar a efeito no sentido de proceder ao saneamento financeiro da Câmara Municipal e das empresas municipais

⁷⁵ Que se traduziu na aprovação do Plano de Ajustamento Financeiro, que previa a contratação de cerca de € 13.000.000,00 com a finalidade de regularizar dívida bancária, e de cerca de € 17.000.000,00 com o propósito de consolidar dívida a fornecedores

formuladas no Relato Consolidado são exequíveis, e reportando as diligências que já foram levadas a efeito tendentes ao acatamento das mesmas.

7.3.2 – Apreciação do contraditório pessoal

Nas alegações apresentadas em sede de contraditório pessoal, com exceção da situação relativa à divergência entre os valores em dívida constantes dos Mapas de Empréstimos e do Balanço, os responsáveis não refutam as desconformidades descritas no Relato, procedem antes à contextualização das mesmas, não apresentam novos elementos ao processo, aduzindo apenas as justificações que consideram pertinentes⁷⁶, no sentido de se desresponsabilizarem pelo sucedido nas gerências em apreciação.

Invocam, assim, principalmente, circunstâncias que poderiam ser passíveis de atenuar a sua culpa, o que não cabe, nesta sede, analisar. Convém, contudo, referir, a propósito do alegado que constituem deveres dos eleitos locais, nos termos do disposto, designadamente, nas alíneas a) e b) do artº. 4º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei nº. 29/87, de 30/06, cuja última alteração proveio da Lei nº. 53-F/2006, de 29/12, assegurar o cumprimento da legalidade nos atos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem, bem como assegurar a prossecução do interesse público.

Importa ainda salientar que, de acordo com o estatuído no nº. 2 do artº. 35º do Código do Procedimento Administrativo, só aqueles que votarem contra em deliberações tomadas e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que da referida deliberação resulte, não bastando para o efeito uma mera abstenção.

Os responsáveis José Magalhães Moreira, Maria Teresa Martins Fernandes, Assis Serra Neves e Joana Fernanda Ferreira Lima, relativamente à divergência entre os valores em dívida constantes dos Mapas de Empréstimos e do Balanço, admitem a divergência manifestando, no entanto, dúvidas relativas ao teor do § 2º da página 7 do Relato.

Atento a dúvida reportada, importa clarificar que nas gerências em apreciação, a desconformidade radica no facto de no mapa dos empréstimos não ter sido elencado um contrato de gestão de pagamento a fornecedores, que se encontrava em vigor, o qual tinha sido relevado contabilisticamente como empréstimo, e refletido no Balanço como tal.

No exercício de 2013, o Município procedeu ao pagamento da totalidade do capital em dívida referente ao contrato de gestão de pagamentos a fornecedores, tendo efetuado os registos contabilísticos que se impunham; com esse procedimento a dívida, a 31/12/2013, constante do Balanço é coincidente com o valor expresso no mapa dos empréstimos.

Deixa-se, no entanto, a nota de que, se procedeu à análise dos mapas em causa, que integram os documentos de prestação de contas de exercícios mais recentes, tendo resultado as divergências que se evidenciam no quadro infra:

⁷⁶ As quais radicam na situação de desequilíbrio financeiro e nas penhoras que foram efetuadas nas contas bancárias do Município, decorrentes de decisões judiciais

| Exercício | Mapa 8.3.6.1 | Balanço | Diferença |
|-----------|---------------|---------------|--------------|
| 2017 | 29 803 539,08 | 26 387 024,57 | 3 416 514,51 |
| 2018 | 27 670 028,65 | 25 977 731,60 | 1 692 297,05 |

Em face do anteriormente exposto, tendo em consideração que nas gerências em apreciação não foi acautelada a articulação de informação inter-mapas, e que, tal como acima evidenciado, continuam a verificar-se divergências entre os referidos mapas, justifica-se nesta sede, a formulação de uma recomendação, sobre essa matéria.

8 - Conclusão

As situações descritas nos pontos 5.1 a 5.8, consideram-se irregulares e justificam observações de carácter técnico, quanto à sua regularidade contabilístico-financeira ou de carácter jurídico, sendo que a descrita no ponto 6⁷⁷, embora prescrita, consubstancia infração passível de eventual responsabilidade financeira.

Dos factos descritos e das alegações apresentadas, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das presentes contas reúna as condições para homologação pela 2^a Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC, pelo que se propõe a respetiva recusa de homologação.

9 – Vista ao Ministério Público

Do Projeto de Relatório (PR) foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no n.º 5, do art.º 29.º da LOPTC, e no n.º 1, do art.º 122.º, do Regulamento do Tribunal de Contas, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 69/2019, concluindo que:

“(…)

As principais conclusões constam sob o ponto 1.2, constando sob o ponto 2 as recomendações ao atual executivo do Município.

Sob os pontos 5.1 a 5.8 são referidas situações que integram irregularidades de natureza contabilístico-financeira ou jurídica.

Nos pontos 5.7 e 6 vem identificada factualidade suscetível de integrar infrações financeiras de natureza sancionatória cujo procedimento sempre se acharia extinto por decurso do prazo prescricional.

Concorda-se com o projecto de relatório no sentido de que deve haver lugar à recusa da homologação das contas do Município da Trofa, gerências de 2011 e 2012.”

⁷⁷ A situação configura eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com as als. b) e f) do n.º 1 do art.º 65º, da LOPTC, imputando-se a responsabilidade aos membros do executivo camarário.

10 - Emolumentos

Nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos às gerências em análise são:

Unid: Euros

| Gerência | Montante |
|----------|-----------|
| 2011 | 13.956,86 |
| 2012 | 14.668,32 |

11 - Decisão

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório Consolidado relativo às gerências de 2011 e 2012;
- II. Recusar a homologação das contas do Município da Trofa, das gerências de 2011 e 2012, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório Consolidado posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal da Trofa e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pelas contas do Município relativas aos anos económicos de 2011 e 2012;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal que, no prazo de 6 meses, comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório Consolidado;
 3. A remessa deste Relatório Consolidado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- V. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do ponto 10.
- VI. A desapensação do ROCI, a fim de ser arquivado.

Tribunal de Contas, em 26 de setembro de 2019

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Adjuntos,

(Conselheiro José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Conselheira Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Fui Presente

(O Procurador-Geral Adjunto Nélia Moura)

12 – Ficha técnica

| | |
|--|--|
| Coordenação Geral Maria da Luz Faria ⁷⁸ Helena Cruz Fernandes ⁷⁹ | Auditora-Coordenadora Auditora-Coordenadora |
| Coordenação Técnica Isabel Relvas Cacheira | Auditora-Chefe |
| O técnico responsável pela Verificação Interna da Conta Georgina Silva | Técnica Verificadora Assessora |

13 – Constituição do processo

| Volume | Anexo | Fls. | Descrição |
|--|-----------------------------------|---|---|
| Relato, Anteprojecto de relatório, Projeto de Relatório, parecer do MP e Relatório | | | |
| I | A | 1-2 | Relação nominal dos responsáveis |
| | B | 1-10 | Mapas de Contas de Ordem e de Fluxos de Caixa |
| | C | 1-21 | Alteração à Norma de Controlo Interno, Demonstração de Resultados; Mapas do Controlo Orçamental da Receita e da Despesa |
| | D | 1-4 | Ofício expedido |
| | E | 1-24 | Respostas enviadas pelo Município |
| | F | 1-25 | Recomendação formulada no âmbito da VIC relativa ao exercício de 2006 |
| | G | 1-17 | Divergências entre a informação expressa no mapa dos empréstimos e no Balanço |
| | H | 1-5 | Contabilidade de custos |
| | I | 1-3 | Síntese das reconciliações bancárias |
| | J | 1-18 | Situação do inventário e Certificação legal de contas |
| | K | 1-60 | Cálculos desenvolvidos para apuramento dos limites de endividamento |
| | L | 1-40 | Acordos de regularização de dívida |
| | M | 1-37 | Contrato de <i>confirming</i> |
| | N | 1-254 | Cópia do ROCI H |
| | O | 1 | Declaração de inexistência de conflito de interesse |
| P | 1-21 | Ofícios de notificação dos responsáveis do Relato VIC, e respetivos avisos de receção | |
| Q | 1-726 | Respostas enviadas pelos responsáveis no exercício do contraditório | |
| II | Documentos de prestação de Contas | | |
| III | Correspondência trocada | | |

⁷⁸ Coordenou os trabalhos até 31/12/2017

⁷⁹ Coordena os trabalhos a partir de 01/01/2018